PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 464/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte sobre o Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria da Vereador Arselino Tatto, que institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo, transmito a essa Presidência os pronunciamentos exarados acerca da matéria no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, **Chefe de Gabinete**, em 24/06/2020, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **029703056** e o código CRC **BCC207C2**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Parecer SME/AJ Nº 027269757

São Paulo, 20 de março de 2020

SME/GAB

Senhor Secretário,

Trata o presente de consulta formulada pela Casa Civil, em face de pedido de subsídios expedido pela Câmara Municipal de São Paulo acerca dos termos do Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do nobre vereador Arselino Tatto, nos termos da redação do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo."

O Substitutivo do Projeto de Lei apresentado, acostado em SEI 019905567, tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo que oferecerá cursos gratuitos nas áreas de eventos, hotelaria, bares e restaurantes, língua estrangeira e gastronomia.

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Escola, a formação do aluno:

I - para atuar nas diferentes áreas e serviços de alimentação e eventos, considerando os aspectos culturais, econômicos e sociais de nossa Cidade;

II - no preparo de alimentos e segurança alimentar;

III - no planejamento e organização de eventos sociais, esportivos, culturais, científicos, artísticos e de lazer;

IV - em operação e gestão de serviços de hospedagem, alimentação, entretenimento e eventos;

V - em língua inglesa, idioma oficial do universo da indústria nas áreas de turismo e eventos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizadas para pagamento das atividades da Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo as receitas elencadas no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Conforme justificativa apresentada ao referido Projeto de Lei (SEI 019905667), "o objetivo é oferecer qualificação profissional, auxiliando quem busca recolocação no mercado de trabalho ou aqueles que buscam abrir o próprio negócio no ramo da gastronomia e eventos, e, criar condições de desenvolvimento tanto para o jovem, como para o adulto que busca capacitação profissional para se recolocar no mercado de trabalho."

Consultada sobre a viabilidade técnica e jurídica da proposta legislativa, a SMDET formulou diversos questionamentos a fim de subsidiar a análise técnica sobre a conformidade do projeto de lei com as diretrizes institucionais daquela Pasta (021734367).

Em seguida, e em resposta à indagação da Casa Civil/ATL quanto à existência de projetos de qualificação profissional nas áreas de gastronomia e economia no âmbito desta Pasta, SME/COCEU manifestou-se no sentido de que a Secretaria Municipal de Educação mantém duas Unidades do Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT no território de São Miguel Paulista, que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, oportunidade em que solicitou outros esclarecimentos relativos ao projeto de lei em questão (023111701).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

Inicia-se a análise quanto a eventual vício de iniciativa.

Preliminarmente, verifica-se um possível vício de iniciativa calcada no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Senhor Prefeito.

Com efeito, ao se prever a criação e manutenção de serviços e programas em diversas áreas profissionalizantes, estruturados sob a intitulada Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo, com uma possível alteração das atribuições de órgãos da administração municipal, é possível sustentar que esta norma dispõe sobre a organização administrativa, conforme prevê o inciso IV do referido preceito da LOMSP.

Portanto, somente o Chefe do Executivo tem a legitimidade, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para propor projeto de lei similar a esse, porque a criação da Escola Municipal de Gastronomia pode implicar alteração da organização administrativa, criando nova estrutura no âmbito da Administração Pública municipal.

Sendo assim, a matéria é, em tese, eivada de vício formal, porque fere frontalmente o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, ao interferir no gerenciamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, que é de competência do Poder Executivo local.

Também se vislumbra vício por ausência de indicação da fonte de custeio para despesas decorrentes da aplicação da norma, porque a medida implicará em custeio integral das atividades da escola municipal de gastronomia, sem indicar especificamente a origem dos recursos.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

"*É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira* [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Assim, constitui-se vício formal de iniciativa o projeto de lei que verse sobre a organização administrativa municipal porque (a) é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, (b) afronta a independência e harmonia entre os poderes e (c) não traz expressamente a fonte de custeio para o fim que se almeja.

Quanto ao mérito da proposta, no entanto, entendemos necessária a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática ora em apreço, por falecer competência a esta Assessoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos.

Assim, em que pese o potencial interesse público justificado pela proposição legislativa, é indispensável verificar se a propositura legislativa está em sintonia com o Plano Municipal de Educação e, em linhas gerais, com a política educacional instituída no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, conclui-se pela não conformidade do Projeto de Lei nº 84/2018, pelas razões acima. Recomendamos, no entanto, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competentes desta Pasta (v.g., SME/COPED e SME/COCEU) acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Batista**, **Procurador Chefe**, em 21/03/2020, às 07:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ramos Lisboa**, **Procurador(a) do Município**, em 22/03/2020, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **027269757** e o código CRC **1924EA0C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002878-7 SEI nº 027269757

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Educação de Jovens e Adultos

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED/DIEJA Nº 028215085

São Paulo, 18 de abril de 2020

Assunto: Projeto de Lei nº 0084/18 - Institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia.

À SME/COPED

Sra. Coordenadora.

Considerando:

- a consulta da Divisão de Educação de Jovens e Adultos a respeito do Projeto de Lei nº 0084/18, que institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia;
- a existências de dois Centros Municipais de Capacitação para o Trabalho - CMCT que já oferecem cursos na áreas da confeitaria, panificação, manutenção de autos, corte e costura, recursos humanos e informatica para a comunidade da região; e
- a manifestação feita pela SME/AJ (027269757) aos documentos 019905567 e 019905667.

A Divisão de Educação de Jovens e Adultos conclui pela não conformidade do projeto de Lei nº 0084/18 tendo em vista as razões indicadas no documento expresso pela SME /AJ 027269757 e pela necessidade de ampliação e fortalecimento dos CMCTs, equipamento que já se encontram em funcionamento na cidade de São Paulo.

Reforça-se a necessidade de ampliar e qualificar os serviços já existentes e que apresentam resultados extremamentes satisfatórios na comunidade onde atuam.

Sem mais,

Documento assinado eletronicamente por **Milena Marques Micossi**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 18/04/2020, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028215085** e o código CRC **2D1713FA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002878-7 SEI nº 028215085

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SME/COCEU Nº 028243153

São Paulo, 22 de abril de 2020

Assunto: Ofício 464/2019 - PL nº 84/2018 Vereador Arselino Tatto - Institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo.

SME/ASPAR

Sr Assessor,

Em atendimento ao Encaminhamento nº 028111219, indicamos nossa ciência e nos manifestamos no sentido que segue, especialmente, em relação a viabilidade técnica da matéria.

Trata-se de processo iniciado por pedido de subsídios enviado pela Câmara Municipal em referência ao Projeto de Lei nº 84/2018, que versa sobre "Escola Municipal de Gastronomia", conforme docs SEI nº 019905503, 019905567 e 019905667. Consultada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme Encaminhamento nº 021734367, que indicou a necessidade de serem esclarecidas algumas questões para a emissão de parecer técnico.

Além disso, cumpre ressaltar que esta Coordenadoria também se manifestou anteriormente sobre o PL, doc SEI 023111701, indicando necessidade de serem esclarecidos alguns pontos principais do PL, como: (i) uso da denominação "Escola de Gastronomia", apesar da expressão não englobar todo o escopo do projeto, (ii) necessidade de definição da pasta que será incumbida por regulamentar e manter o projeto, (iii) delimitação do papel da Secretaria Municipal de Educação no projeto. Foi ainda solicitada análise da viabilidade jurídica da matéria.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica desta pasta emitiu Parecer, doc SEI 027269757, em que, resumidamente, aponta vício de iniciativa na proposição, além da ausência de especificação da fonte de custeio. No entanto, apesar de já ter sido indicada a não conformidade do PL, recomendou-se a manifestação de COCEU e COPED sobre a viabilidade técnica do PL.

Considerando as já citadas:

(i) manifestação anterior desta Coordenadoria, e,

(ii) manifestação da SMDET;

Além de Encaminhamento da Divisão de Educação de Jovens e Adultos (COPED/DIEJA), doc SEI nº 028188244, que entendeu pela não conformidade do PL, considerando especialmente a necessidade de ampliar e qualificar os serviços já existentes, como Centro Municipal de Capacitação e Treinamento; indicamos, *s.m.j.*, que apesar do PL ser interessante, e nesse sentido, sermos favoráveis a ele, considerando especialmente o objetivo buscado com sua promulgação, **nos moldes atuais resta configurada sua inviabilidade técnica**.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Candido Gomes**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 22/04/2020, às 16:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima de Brum**, **Coordenador(a)**, em 22/04/2020, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028243153** e o código CRC **C70FE7AC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002878-7 SEI nº 028243153

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 028505261

São Paulo, 29 de abril de 2020

Assunto: Ofício 464/2019 PL nº 84/2018 Vereador Arselino Tatto - Institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo.

SME/GAB

Sr. Secretário

Tendo em vista as novas manifestações de SME/AJ(027269757), SME/COPED (028215085) e SME/COCEU (028243153), considerando a novas informações das áreas técnicas, retornamos o presente com a indicação da inviabilidade técnica da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 29/04/2020, às 15:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028505261** e o código CRC **7C0013F8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002878-7 SEI nº 028505261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 028536888

São Paulo, 30 de abril de 2020

Assunto: Ofício 464/2019 PL nº 84/2018 Vereador Arselino Tatto - Institui e estabelece diretrizes para a Escola Municipal de Gastronomia de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado no doc. (026076032) acerca do Projeto de Lei 84/2018, retorno o presente com o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (027269757), acompanhado da manifestação das áreas envolvidas, SME/COPED (028215085) e SME/COCEU (028243153) que, mediante o entendimento jurídico dado à matéria e após à nova análise do intento, concluem pela inviabilidade técnica da propositura, sendo tais argumentações e/ou observações corroboradas pela SME/ASPAR no documento (028505261).

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo**, **Secretário Municipal de Educação**, em 30/04/2020, às 18:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028536888** e o código CRC **313B638B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002878-7 SEI nº 028536888